

**PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO
ENTRE O MINISTÉRIO DA CULTURA DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O
MINISTÉRIO DA CULTURA DO REINO DE ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO
CINEMATOGRAFICA E FOMENTO DAS CO-PRODUÇÕES**

O Ministério da Cultura da República Portuguesa e o Ministério da Cultura do Reino de Espanha, adiante designados por "Signatários",

Considerando o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Relações Cinematográficas, assinado em Madrid, em 8 de Fevereiro de 1989 (adiante designado por "Acordo sobre Relações Cinematográficas");

Conscientes da importância que o cinema tem na cultura, do seu contributo para a diversidade cultural, de que tanto a República Portuguesa como o Reino de Espanha são bons exemplos, bem como do seu contributo para o desenvolvimento tecnológico, económico e criação de emprego;

Manifestando a sua vontade de estimular o desenvolvimento da cooperação mútua, através da criação de um quadro de cooperação capaz de favorecer o desenvolvimento e a expansão das co-produções entre ambos os Estados;

Decidem o seguinte:

1. Âmbito da cooperação

Pelo presente Protocolo, os Signatários comprometem-se a promover as medidas necessárias para facilitar a produção de filmes em regime de co-produção, nos termos previstos no Acordo sobre Relações Cinematográficas.

2. Autoridades competentes

As autoridades competentes para o desenvolvimento e implementação das medidas contempladas no presente Protocolo são as seguintes:

- a) Pela República Portuguesa: o Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia;
- b) Pelo Reino de Espanha: o Instituto de la Cinematografía y de las Artes Audiovisuales.

3. Medidas de aplicação

3.1 As medidas adoptadas no desenvolvimento e em aplicação do presente Protocolo têm por base as normas internas em vigor em cada um dos Estados dos Signatários em matéria de co-produções e de apoio selectivo a projectos de longa metragem, bem como o estipulado no Acordo sobre Relações Cinematográficas.

3.2 As medidas referidas no ponto anterior, bem como o investimento necessário à respectiva aplicação, poderão ser estruturadas de forma diferente em cada um dos Estados dos Signatários, a fim de corresponderem à diversidade intrínseca dos respectivos sistemas de apoio à produção.

3.3 Não obstante, o valor do investimento público resultante deverá ser equilibrado, pelo que, para este efeito, as autoridades competentes trocarão informações periodicamente.

4. Selecção de projectos

Os projectos de longa metragem em co-produção objecto das medidas estabelecidas no presente Protocolo deverão ser seleccionados com base na representatividade de uma cinematografia nacional de alta qualidade, tendente a representar a variedade e diversidade cultural dos Estados de ambos os Signatários.

5. Apoio a projectos de co-produção

Os Signatários declaram que o apoio a co-produções em Portugal e em Espanha, por adaptação aos instrumentos operacionais existentes nestes Estados, terá um carácter selectivo em função da qualidade dos projectos de co-produção, do seu orçamento e

da capacidade das empresas produtoras para levar a bom termo a execução dos projectos.

6. Características dos projectos

6.1 Os Signatários manifestam o seu desejo de desenvolver e incrementar a produção de filmes em regime de co-produção, apoiando projectos que reúnam as seguintes características:

- a) Projectos de co-produção reconhecidos pelas autoridades competentes, nos termos do Acordo sobre Relações Cinematográficas, sendo que, no caso de co-produções com países terceiros, essa participação não poderá ser superior a 30%;
- b) Projectos de qualidade evidente, que não contenham elementos de racismo, publicidade, pornografia, nem promovam a violência;
- c) Projectos que contribuam para uma visão cabal de todos os aspectos das culturas dos Estados de ambos os Signatários;
- d) Projectos de comprovada viabilidade cinematográfica, tanto nos aspectos técnicos e artísticos como nos aspectos financeiros.

6.2 De entre os projectos que satisfaçam os critérios expostos no ponto 6.1, será dada preferência àqueles que contem com uma participação de pessoal criativo dos Estados dos Signatários.

7. Apoios financeiros

7.1 Os projectos de co-produção que satisfaçam os requisitos do presente Protocolo poderão receber apoios financeiros, nos termos das legislações nacionais dos Estados dos Signatários.

7.2 Em cada um dos dois países, o montante máximo de apoio será o previsto nas legislações nacionais que regulam o apoio a projectos de longa metragem.

7.3 Os apoios financeiros têm a forma de subsídios a fundo perdido e são concedidos pelas autoridades competentes às empresas produtoras nacionais dos respectivos Estados, não se admitindo convenção em contrário.

8. Reciprocidade e equilíbrio

8.1 Cada autoridade competente compromete-se a apoiar anualmente, no âmbito dos seus concursos selectivos de apoio financeiro à produção de longas metragens, até dois projectos de co-produção nos quais a participação nacional respectiva seja minoritária.

8.2 Uma vez seleccionados os projectos a subvencionar, a autoridade competente que concede os apoios comunica a sua decisão à autoridade competente do outro país, informando-a das características desses projectos e dos montantes atribuídos, a fim de que o investimento de fundos públicos assumido pelos dois Signatários seja equilibrado, em conformidade com o estabelecido no ponto 3.

9. Presença em festivais e eventos

Ambos os Signatários manifestam, igualmente, a sua disposição de promover e apoiar, na medida do possível, a presença das co-produções apoiadas ao abrigo do presente Protocolo nos festivais e eventos realizados em Portugal e em Espanha.

10. Análise de temáticas cinematográficas

A fim de fortalecer as relações entre os profissionais dos Estados de ambos os Signatários, estes comprometem-se a organizar mesas-redondas e encontros para analisar as temáticas mais relevantes de ambas as cinematografias e a incidência das mesmas no âmbito das co-produções.

11. Produção de efeitos

11.1 O presente Protocolo produz efeitos pelo período de dois anos, a contar da data da sua assinatura, automaticamente prorrogável por períodos de igual duração.

11.2 O presente Protocolo deixa de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência do seu término inicial, ou do término de cada uma das suas prorrogações.





MINISTÉRIO DA CULTURA



Ministerio
de Cultura

Assinado em Madrid, em 24 de Março de 2006, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola.

PELO MINISTÉRIO DA CULTURA
da REPÚBLICA PORTUGUESA

Maria Isabel Pires de Lima
Ministra da Cultura de Portugal

PELO MINISTÉRIO DA CULTURA
DO REINO DE ESPANHA

Cármen Calvo
Ministra da Cultura de Espanha